



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000335-49.2023.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que são apelantes ADELINI DE OLIVEIRA BRITO PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e CLAUDINEI PINTO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada JANAINA GODOY DA ROCHA DE ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000335-49.2023.8.26.0146.

Apelantes: Adelini de Oliveira Brito Pereira; Claudinei Pinto Barbosa.

Apelada: Janaína Godoy da Rocha Alcântara.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Cordeirópolis – Vara única.

Juiz prolator: Diogo Correa de Moraes Aguiar.

Voto nº 41.417

Apelação. Acidente de trânsito. Ação reparatoria por danos materiais e morais. Responsabilidade do proprietário do veículo conduzido por terceiro, a quem fora emprestado. Ocorrência. Culpa in eligendo. Dano moral verificado. Indenização que decorre do ato ilícito reconhecido. Manutenção do montante fixado em primeira instância. Sentença preservada. Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por Janaína Godoy da Rocha em face de Claudinei Pinto Barbosa e Adelini de Oliveira Brito Pereira, condutor e proprietária do veículo envolvido no acidente, respectivamente, que a r. sentença de fls. 121/127, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização material à autora no valor de R\$ 6.090,00 atualizados desde o evento danoso e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, ao lado de indenização moral no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar do arbitramento.

Inconformada, recorre a corré Adelini insistindo na sua ilegitimidade passiva, haja vista que não contribuía para a conduta de Claudinei, condutor do veículo, ao ensejo do acidente. Agrega, na esteira, inexistente previsão legal expressa a imputar a responsabilidade do proprietário do veículo por fato de terceiro.

Igualmente, recorre o corréu Claudinei alegando, em suma, que os danos morais não restaram configurados, tratando-se de mero aborrecimento. Requer o afastamento da condenação ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* fixado.

A parte contrária apresentou contrarrazões e os recursos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Narra a inicial que, no dia 17.07.2020, a autora trafegava regularmente por rodovia quando foi atingida frontalmente pelo veículo Hyundai HB20, placa EER2996, conduzido por Claudinei, de propriedade de Adelini, causando-lhe fraturas nas duas costelas.

Afasta-se, de largada, a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, visto que o proprietário de veículo envolvido em acidente de trânsito é responsável solidário pelos danos daí decorrentes, em virtude de culpa *in elegendo*, ao confiar a direção de seu automóvel a terceiros, ou por

negligência, ao permitir que terceiros o utilizem, ainda que sem sua autorização, situação que se enquadra nas peculiaridades da denominada teoria da responsabilidade pelo fato da coisa.

Nesse sentido:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. 1. (...). 3. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposos. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo. 4. (...) (REsp 1044527/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012).

E ainda precedente desta c. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Sendo a autora proprietária do veículo envolvido no acidente, tem legitimidade ativa para o pedido de indenização dos danos materiais suportados com o seu conserto. Indenização devida. Juros de mora que incidem a partir do evento danoso, por se tratar de hipótese de responsabilidade civil extracontratual. Valores despendidos com a contratação de advogado que não podem ser cobrados dos réus a título de indenização por perdas

e danos. Entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EREsp 1.507.864/RS. Gratuidade da justiça deferida aos réus. Recursos parcialmente providos.” (36ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1033867-68.2017.8.26.0002, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 31/01/2018)

No mérito, cinge-se a controvérsia no reconhecimento de configuração de dano moral.

Entende-se por dano moral aquele que afeta não o patrimônio da pessoa, mas o que está relacionado aos chamados direitos da personalidade (honra, dignidade, intimidade etc.), podendo e devendo ser indenizado sempre que violados, já que presumido no caso em tela, diante das lesões corporais suportadas pela autora e a necessidade de tratamento prolongado.

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, é importante observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela por parte do julgador, a fim de evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado:

“A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da

conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica das causadoras dos danos e as condições sociais do ofendido.”
(Apelação com Revisão Nº 990.141-0/7, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido que resultou em lesões, afigura-se razoável o valor fixado pelo digno juízo *a quo* de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, com a majoração dos honorários para 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao trabalho adicional em grau recursal (artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil), observada a gratuidade processual concedida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos.**

WALTER EXNER

Relator